



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Complementar 05/2022

Autoria: Executivo Municipal

Altera a Lei Municipal n. 1751/1990 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

1. RELATÓRIO E ANÁLISE JURÍDICA

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar n. 05/2022, protocolado dia 23 de agosto de 2022, que visa a alteração da Lei n. 1751/90.

Acompanha o Projeto de Lei, justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 19.366/2022.

O projeto de lei visa alterar a redação do art. 47 da Lei n. 1751/90:

Redação Atual	Alteração Sugerida
Art. 47. O valor da função gratificada- FG, sobre o qual incidirá contribuição previdenciária ao FAPS, será recebido cumulativamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.	Art. 47. O valor da função gratificada – FG será recebido cumulativamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.
§ 1º Na atividade, o servidor que exercer uma Função Gratificada - FG, com a respectiva contribuição previdenciária sobre a mesma, ao perdê-la permanecerá recebendo a título de incorporação, acrescido à remuneração do seu cargo efetivo, mensalmente, o equivalente a 1/35 (um trinta e cinco avos) para homens e 1/30 (um trinta avos) para mulheres, da média dos valores dos FGs recebidos por ano da atividade ou o equivalente a proporção de 1/12 a cada mês de exercício completo, enquanto não	Parágrafo único: Caso haja concessão de uma FG a servidor que tenha incorporado a proporcionalidade de função gratificada, deverá ser cessado o recebimento da proporcionalidade enquanto receber a FG, mantida a obrigatoriedade de contribuição previdenciária sobre o valor da proporcionalidade incorporada, resguardada a opção do servidor em contribuir sobre a diferença a maior existente entre o valor do FG que está recebendo temporariamente e o valor da proporcionalidade incorporada.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

for convocado para nova Função Gratificada. § 2º A concessão de uma nova FG, faz cessar a percepção da(s) incorporação(ões) decorrente(s) do exercício de FG anteriormente exercida e cujo exercício já cessou, incorporada na proporcionalidade estabelecida na forma do §1º deste artigo. § 3º Cada FG exercida dará direito à percepção da incorporação prevista e da mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo e, uma vez cessado o exercício da FG, será esta somada ao valor já incorporado por ocasião do exercício de outra(s) FG(s), limitado o total das incorporações ao estabelecido no § 4º deste artigo. § 4º A(s) Função(ões) Gratificada(s) poderá(ão) ser incorporada(s) até o limite correspondente a 100% do maior valor de FG recebido pelo servidor na atividade, estabelecido pelo Poder ao qual está vinculado em decorrência de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 4405/2019)	
---	--

Para que haja viabilidade jurídica da tramitação do projeto analisado é necessário ajustar sua redação em razão da Emenda Constitucional n. 103/2019, que incluiu o parágrafo 9º no art. 39 da Constituição Federal, ter vedado a incorporação de vantagens à remuneração dos servidores:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)

Os servidores que tiveram a incorporação implementadas até 12 de novembro de 2019 terão direito a incorporação nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 13. Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias **decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

O Projeto de Lei Complementar analisado trata da impossibilidade da incorporação pós a vigência da Emenda Constitucional no art. 2º. Entretanto, a forma como foi redigida a alteração do artigo 47 poderá gerar dúvidas, uma vez que a expressão “Caso haja concessão de uma FG a servidor que tenha incorporado”, **prevista no parágrafo único pode levar a interpretação que novas incorporações poderão acontecer, fato que é inviável após a vigência da Lei Complementar n. 103/2019.**

Por outro lado, não é viável o desconto previdenciário às **vantagens de caráter temporário** uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre tal impossibilidade no Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 593068, julgado em 11/10/2019 e publicado em 22/03/2019. Porém, nos casos em que for possível a incorporação as vantagens em razão do direito ter sido implementado antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, a vantagem deixa de ser temporária sendo viável o desconto.

2. CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica, reitera a Orientação Técnica n. 19.366/2022 do Igam, OPINANDO pela realização de ajustes na redação inicialmente proposta no Projeto de Lei analisado, sugerindo-se a concentração das alterações no artigo 47 da Lei n. 1751/1990 em forma de parágrafos.

Itaqui/RS, 13 de setembro de 2022.

Mariane Contursi Piffero

Assessora Jurídica.

OAB/RS 80.297B